



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000141/2005-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.808 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** Imunidade tributária - ITR  
**Recorrente** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

Imunidade. Instituição de assistência social sem fins lucrativos.

Tem direito a imunidade ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento Os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite, Odmir Fernandes, Ausente Justificadamente O Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão DRJ/CGE 04-10.084 de 28 de julho de 2006, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, que dizem respeito ao não reconhecimento da imunidade tributária do ITR quanto a propriedade do imóvel rural.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento por entender que a imunidade constitucional restringe-se ao patrimônio, as rendas e aos serviços essenciais das entidades assistenciais, cabendo a essa apresentar comprovação efetiva da utilização do imóvel rural para seus fins específicos.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos apresentados na impugnação.

Em sessão de julgamento ocorrida em 18 de junho de 2009, os autos foram convertidos em diligência através da Resolução 3101-00.039, onde foi determinado que os autos retornassem para unidade de origem para que mediante diligência no imóvel, fosse verificado as reais atividades ali desenvolvidas, e se os recursos porventura auferidos são destinados a execução de atividades relacionadas as finalidade essenciais da entidade assistencial.

A diligência foi cumprida pela autoridade de origem e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A discussão central do presente caso, cinge-se a imunidade tributária do ITR para o imóvel objeto do lançamento de propriedade da Recorrente - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Antes de mais nada devemos analisar o que dispõe o artigo 150 da Constituição Federal

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

*(...)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

No caso dos autos devemos verificar se o imóvel de propriedade da Recorrente preenche esses requisitos legais para ter gozo da imunidade tributária, para tanto foi realizada diligência que constatou que no imóvel o funciona Hospital Santo Ângelo, que parte do imóvel foi arrendado e os recursos obtidos com tal arrendamento são utilizados para obras assistenciais, e parte do imóvel foi invadido.

Diante do exposto entendo que o imóvel de propriedade da Recorrente é beneficiada pela imunidade tributária.

Gostaria de destacar que o ano-calendário de 1999 foi objeto de julgamento por esse tribunal administrativo, que reconheceu a imunidade tributária através do acórdão 303-33.518 de 20 de setembro de 2006, conforme ementa abaixo transcrita:

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).*

*Imunidade. Instituição de assistência social sem fins lucrativos.*

*Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades.*

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Recurso voluntário provido.*

Peço licença para transcrever trecho do voto do conselheiro Tarásio Campelo Borges cujo entendimento partilho:

*Curvo-me, portanto, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, porquanto a imunidade alcança os impostos sobre o patrimônio e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) têm a mesma natureza jurídica: ambos são impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional. Este, na Seção I, nos artigos 29 a 31. Aquele, na Seção II, nos artigos 32 a 34.*

*Ademais, não existe nos autos do presente processo sequer notícia da aplicação de recursos financeiros com desvio de finalidade e entendo inoportuno tratar do imperativo constitucional que protege da incidência de impostos o patrimônio das entidades nele identificadas subordinando-o à função social do imóvel rural. Esta é relevante para a definição das alíquotas e da faixa de isenção do tributo, mas nenhuma influência exerce sobre a imunidade.*

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento para reconhecer a imunidade tributária do imóvel objeto do lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior -- Relator

Processo nº 16095.000141/2005-73  
Acórdão n.º **2202-002.808**

**S2-C2T2**  
Fl. 443

---

CÓPIA